

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE

PROCESSO: 202010319001551

INTERESSADO: SERGIO MINDIM

ASSUNTO: PROGRESSÃO FUNCIONAL

**DESPACHO Nº 832/2020 - GAB**

EMENTA: DESPACHO REFERENCIAL. ENQUADRAMENTO E PROGRESSÃO FUNCIONAL. SERVIDOR ENQUADRADO NO QUADRO DE PESSOAL DA LEI Nº 15.694/2006 APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 17.093/2010. INAPLICABILIDADE DO ART. 11 DA LEI Nº 17.093/2010. PRECEDENTES. DESPACHO AG 0998/2012, RATIFICADO PELO DESPACHO AG Nº 3905/2014. PROGRESSÃO FUNCIONAL APÓS 24 (VINTE E QUATRO) MESES DE EFETIVO EXERCÍCIO NO PADRÃO ATUAL DO CARGO.

1. Tratam os autos de solicitação de Progressão Funcional apresentada pelo servidor Sergio Mundim (000012403467), titular do cargo de Agente de Segurança Socioeducativo Classe A, Referência I.

2. Por meio do Despacho nº 856/2020 (000012976819), a Gerência de Gestão de Pessoas da Secretaria de Desenvolvimento Social apresentou o Histórico Funcional do interessado. Depreende-se que em 23.07.2019 o interessado formulou pedido de enquadramento no cargo de Educador Social, quadro de pessoal regido pela Lei nº 15.694/2006, e foi atendido, conforme se vê do Termo de Opção juntado ao feito (000012426580) e apostila de enquadramento (000012426650). Esclarecem que o cargo de provimento efetivo de Educador Social teve a nomenclatura alterada para Agente de Segurança Socioeducativo ( Lei nº 20.649/2019).

2.1. Relatam que o servidor conta com mais de 40 (quarenta) anos de serviço público e que de acordo com o Anexo I da Lei nº 17.093/2010, tabela de enquadramento, já teria angariado suficiente tempo de serviço para ser posicionado na Classe D, Referência II, do novo cargo. Contudo, só requereu e obteve o enquadramento anos após a publicação da lei. Apontam o conteúdo do art. 11 da Lei nº 17.093/2010 e indagam sobre a possibilidade de se aproveitar todo o tempo de serviço pretérito do servidor para atender ao pedido de progressão funcional, mesmo que nesse interstício não tivesse ainda concluído o ensino médio. Caso não seja possível, se o servidor deverá cumprir o interstício de 24 (vinte e quatro) meses para requerer a primeira progressão funcional. A consulta foi direcionada à Procuradoria Setorial da Pasta.

2.2. Nessa toada, a análise do pretenso direito deveria emergir da compreensão do alcance do art. 11, parágrafo único, da Lei nº 17.093/2010.

3. A Procuradoria Setorial exarou o Parecer nº 91/2020 (000013186531), concluindo no sentido da impossibilidade de se atender o pedido. Primeiro, porque o enquadramento no quadro de pessoal da Lei nº 15.694/2006 não produziria retroação de efeitos, conforme texto do art. 6º, inciso IV, razão pela qual o servidor não poderia aproveitar tempo anterior ao seu enquadramento no cargo de Educador Social para alcançar a progressão funcional, agora com fulcro na Lei nº 17.093/2010. Ainda, explica que o servidor só atingiu a escolaridade necessária para o exercício do cargo que atualmente ocupa no ano de 2018; logo, não cumpria até essa data um dos requisitos para o exercício do cargo. Por fim, assenta que o direito à progressão, conforme o desenho instituído pela Lei nº 17.093/2010, só emergirá após o cumprimento do interstício mínimo de dois anos de efetivo exercício no cargo de Agente de Segurança Socioeducativo, classe A, padrão I. Ao final, encaminhou o processo a esta Procuradoria-Geral

4. Aprovo a conclusão alcançada pelo Parecer nº 91/2020, com as ressalvas e complementações adiante explicitadas. De fato, o servidor recentemente enquadrado no cargo de Educador Social só terá direito à progressão funcional após integralizar a condição prevista no art. 6º da Lei nº 17.093/2010, portanto, após vinte e quatro meses de efetivo exercício no padrão em que se encontra. Todavia, a conclusão não tem por suporte o comando do art. 6º, inciso IV, da Lei nº 15.694/2006, mas, sim, o alcance do art. 11 da Lei nº 17.093/2010, apontado inicialmente pela Gerência de Gestão de Pessoas da Secretaria de Desenvolvimento Social como razão da dúvida sobre o direito pretendido.

5. Veja-se que o enquadramento do servidor no quadro de pessoal regido pela Lei nº 15.694/2006 se deu em momento em que já vigente a reestruturação promovida na carreira de Educador Social, hoje Agente de Segurança Socioeducativo, reorganizada em classes A, B, C e D e estas subdivididas em padrões, na forma da Lei nº 17.093/2010. O referido diploma legal passou a autorizar a progressão funcional entre padrões e a promoção entre classes, desde que cumpridos determinados requisitos, conjugando critérios de tempo de serviço e mérito. E, nos termos do art. 6º do diploma legal, para a progressão funcional entre padrões de uma mesma classe, o servidor deverá integralizar dois anos de efetivo exercício no padrão em

que se encontrar. De outro lado, a Lei nº 17.093/2010 autorizou o enquadramento dos servidores titulares de cargos pertencentes ao Grupo Ocupacional Assistente-Técnico Social do quadro de pessoal da Lei nº 15.694/2006, na Classe A, padrão I, que corresponde à referência base da nova carreira ( art. 3º, parágrafo único) e, a partir de então, a possibilidade de progressão ou promoção, com suporte nos arts. 6º e 7º do diploma legal.

5.1. Contudo, a lei trouxe regra especial, direcionada àqueles servidores que no momento da edição da Lei nº 17.093/2010 já haviam feito a adesão ao plano de cargos previstos na Lei nº 15.694/2006, verdadeira regra de transição para a hipótese de progressão funcional, a ser implementada "per saltum", imediatamente após o enquadramento no novo PCR, considerando para fins de reposicionamento em padrão ou classe superior todo o tempo de efetivo exercício no serviço público estadual, conforme condições dadas pelos incisos I a IV do art. 11 de que se trata, que segue transcrito:

*"Art. 11. O enquadramento dos ocupantes dos cargos de que trata esta Lei e o posicionamento dos inativos com direito a paridade vencimental com os da ativa, serão na Classe A, padrão I.*

*Parágrafo único. Aos ocupantes dos cargos integrantes dos Grupos Ocupacionais Assistente Técnico-Social e Analista de Políticas de Assistência Social será concedida, por ato do Secretário de Cidadania e Trabalho, uma progressão na data de seu enquadramento, considerando-se exclusivamente o tempo de efetivo exercício nos cargos de que trata a Lei nº 15.694, de 06 de junho de 2006, em que eles se encontrarem, quando da publicação desta Lei, conforme estabelecido no seu Anexo I, observado o seguinte:*

*I – considerar-se-á o tempo de efetivo exercício no serviço público estadual;*

*II – ficam excluídos, para fins de aplicação na progressão funcional, o tempo de serviço averbado, proveniente de entidades e órgãos municipais, federais ou de outros Estados, bem como o prestado em cargos comissionados;*

*III – serão obedecidos os quantitativos de cargos por classe mencionados no art. 9º desta Lei;*

*IV – o enquadramento independe de regulamento."*

5.2. Assim, o ponto principal da discussão contida nestes autos gira em torno da possibilidade, ou não, de aplicação do apontado comando legal à situação dos autos, servidor que foi enquadrado a pedido<sup>1</sup> no cargo de Educador Social, quadro de pessoal pertencente à Lei nº 15.694/2006, anos após a publicação da Lei nº 17.093/2010, precisamente na data de 01.10.2019. Segundo a letra da lei, a regra especial de transição seria aplicável apenas aos ocupantes dos cargos integrantes dos Grupos Ocupacionais Assistente-Técnico Social e Analista de Políticas de Assistência Social. A respeito da matéria, esta Procuradoria-Geral já teve a oportunidade de se manifestar por mais de uma vez sobre a conjuntura estampada nos autos, qual seja, a possibilidade de se aplicar a regra especial de progressão, de que trata o art. 11, para os servidores enquadrados no quadro de pessoal regido pela Lei nº 15.694/2006, após a edição da Lei nº 17.093/2010, tendo concluído pela impossibilidade de isso ocorrer.

6. Seguem os excertos das orientações vertidas pela Casa nos pontos em que mais importam:

Despacho AG nº 0998/2012<sup>2</sup>

"17. Neste diapasão, a modalidade de progressão disciplinada no art. 11, **aplicável apenas ao primeiro posicionamento daqueles servidores que já se encontravam em efetivo exercício dos cargos integrantes da Lei nº 15.694/2006 quando da superveniência da Lei nº 17.093/2010, no formato esboçado pela lei**, será determinada concomitantemente pelas regras dos seus incisos : I- considerar-se-á o tempo de efetivo exercício no serviço público estadual; II- ficam excluídos, para fins de aplicação na progressão funcional, o tempo de serviço averbado, proveniente de entidades e órgãos municipais, federais ou de outros Estados, bem como o prestado em cargo comissionados; III- serão obedecidos os quantitativos de cargos por classe mencionados no art. 9º desta Lei; IV- o enquadramento independe de regulamento."

Despacho AG 3905/2014

"4. De fato, a manifestação contida no Despacho AG nº 359/2014, que aprovou o Parecer nº 00168/2014, encontra-se dissonante da orientação sedimentada no âmbito desta Casa, via Despacho AG 998/2012, posteriormente complementada pelo Despacho AG nº 245/2013. Isso porque, a servidora, Ana Conceição, que teve a sua remuneração analisada pela primeira peça opinativa citada, realmente aderiu ao Plano de Cargos e Remuneração previsto na Lei nº 15.694/2006, somente após o advento da Lei nº 17.093/2010, portanto, não lhe poderia ter sido concedida a progressão funcional com fundamento no art. 11 deste normativo. De consequência, se a situação dos servidores elencados na Portaria nº 044/2014-SECT ( fl. 68) for a mesma da servidora nominada no item anterior, é forçoso concluir que estão eivadas da mesma irregularidade.

(...)

6. Com tais considerações, aprovo o Parecer nº 2538/2014 da Procuradoria Administrativa, que, na esteira das orientações já exaradas por essa Procuradoria, pelos Despachos AG nº 998/2012 e 245/2013, **conclui que resai notório como um dos pressupostos inafastáveis para a progressão especial ou inicial preconizada pelo art. 11, parágrafo único e incisos, da Lei nº 17.093, o efetivo exercício pelo servidor, à época da sua publicação em 02.07.2010, de algum dos cargos integrantes dos Grupos Ocupacionais criados pela Lei nº 15.649/2006, ainda que prevista a possibilidade de se tomar em consideração na contabilização do tempo total norteador da respectiva alocação, o período efetivamente laborado em outro cargo público estadual (item 12). Acato, ainda, solicitação indicada e esclarecida nos seus itens 7 e 8, bem como a providência orientada no item 9." grifei).**

7. Sendo assim, reafirmo a orientação já adotada por esta Casa ao apreciar situação análoga e, por conseguinte, afasto a possibilidade de aplicação do art. 11 da Lei nº 17.093/2010, tendo em vista que o comando legal tem aplicação restrita aos servidores que já haviam sido enquadrados no quadro de pessoal regido pela Lei nº 15.694/2006 na data da publicação da Lei nº 17.093/2010, situação que não se aplica ao requerente.

8. Ressalvo a anotação feita no **Parecer ADSET nº 91/2020** (000013186531), quanto à tardia satisfação da escolaridade requestada para o novo cargo, tendo em vista que restou consolidada nesta Procuradoria-Geral orientação no sentido de que, para as situações em que a lei passa a exigir novo requisito de escolaridade, antes despiciendo para o exercício do cargo, possível o enquadramento do servidor no cargo transformado, desde que haja correspondência de atribuições. Logo, o novo requisito de escolaridade não seria impeditivo para o enquadramento, espécie de provimento derivado, mas passaria a ser exigível para o provimento originário do ofício público, pela via do concurso público<sup>3</sup>.

9. Diante do exposto, oriento pelo indeferimento do pedido apresentado, tendo em vista não ter o servidor implementado os requisitos legais para a progressão pretendida, interstício mínimo de vinte e quatro meses de efetivo exercício na Classe A, padrão I, do cargo de Agente de Segurança Socioeducativo.

10. Respondida a consulta, retornem-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento Social, por meio de sua Procuradoria Setorial, para os devidos fins. Antes, porém, comuniquem-se do teor desta orientação referencial (instruída com cópia do **Parecer PROCSET nº 91/2020** e do presente Despacho) as Chefias da Procuradoria Judicial, das Procuradorias Regionais, Procuradorias Setoriais da Administração direta e indireta e CEJUR, este último para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

1 *Veja-se que o enquadramento previsto na Lei nº 15.694/2006 exigia pedido do servidor, que podia permanecer no quadro transitório, como de fato aconteceu nessa situação.*

2 *Processo 201000014001353.*

3 *Despacho “AG” nº 008207/2009, que aprovou o Parecer nº 005669/2009.*

*[...] Parecer nº 005669/2009, que aprovo, opina pela invalidação do enquadramento no cargo de Assistente de Gestão Administrativa. Vislumbra a possibilidade de opção pelo enquadramento em cargo pertencente ao quadro de pessoal instituído pela Lei nº 15.691/2006 tendo em vista que o interessado sempre **desempenhou suas funções em órgãos afetos à defesa agropecuária. Isto, desde que observada a correspondência de atribuições. Assenta ainda que, nos termos da orientação hodiernamente estabelecida por esta Casa, a escolaridade deve ser compreendida como requisito para provimento originário, ou seja, de aplicação restrita ao provimento inaugural dos novos postos de trabalho, de tal***

*sorte que a transposição exige apenas a equivalência ou similitude das funções do cargo anteriormente titularizado com as do novo ofício. Destaca que, na falta de opção, impõe-se considerar o servidor como titular de cargo pertencente ao quadro transitório regido pela Lei nº 15.691/2006.*

No mesmo sentido, processo nº 2010000066000442, Despacho nº 3323/2010, itens 16 a 18; Parecer 1433/2019, aprovado pelo Despacho nº 1224/2019, processo 201910319000083.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO

---



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, **Procurador (a) Geral do Estado**, em 02/06/2020, às 13:48, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 000013318131 e o código CRC 9812A851.

---

ASSESSORIA DE GABINETE  
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.  
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência:  
Processo nº 202010319001551

SEI 000013318131